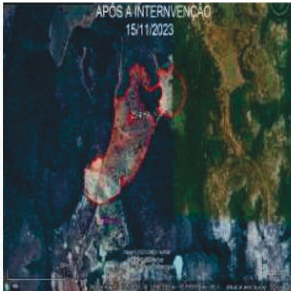


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS									
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL									
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA									
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM									
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH									
									
Auto de Infração No. 326669/2023			Chave de Acesso 202312101418351186519			Termo de Cientificação 381788		Página No.: 1	
Data lavratura 10/12/2023			Hora lavratura 14:55:50		Vinculado ao AF No.: 241515 - 10/12/2023 Vinculado ao REDS No. 057365308 - 10/12/2023				
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			Local da lavratura CARMO DO PARANAIBA			Local da fiscalização TIROS			
Autuado									
Nome KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA				CPF/CNPJ		Outro documento		Data nascimento	
Função PROPRIETÁRIA			Nome da mãe					CEP	
Endereço				KM		Complemento			
Bairro				UF MG		Município			
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail						
Responsável									
Nome				CPF/CNPJ		Outro documento		Data nascimento	
Nome da mãe								CEP	
Endereço				KM		Complemento			
Bairro				UF		Município 0			
Caixa postal	Telefone	Celular	Função						
Assinatura									

Nome (autuado) KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) GERALDO WELITON DE RESENDE	Matrícula 1186519	

Auto de Infração No. 326669/2023					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Ítem /Subitem 301-A -	Coordenadas -18.808482, -45.713892
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum					
Observações DESMATAR COM DESTOCA A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA DO BIOMA CERRADO, SENDO VEGETAÇÃO DE CAMPO CERRADO EM UMA ÁREA COMUM, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, EM UMA ÁREA DE 25,4 HECTARES.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora		Quantidade 26,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00
Tipo		Valor		Valor total (UFEMG) 13.000,00	
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM		Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não
Descrição TEVE UM RENDIMENTO DE LENHA NATIVA DE 100 M³, FICANDO APREENDIDO NO PRÓPRIO LOCAL DA INFRAÇÃO E CONFIADO EM DEPÓSITO AO AUTUADO.					
ERP					
Kg pesado			ERP por Kg		Valor total ERP
Apreensões					
Bem Lenha floresta nativa			Estado de conservação Ruim		Valoração 496,00
Quantidade 100,0000	Unidade Metro cúbico	Destinação N	Libertação N	Destruição N	Depositário KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA
Endereço FAZENDA COVANCA			KM 000	Complemento	
Bairro			CEP	Município	
Depositário/Local de Custódia					
Nome KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA			CPF/CNPJ	CEP	Assinatura _____
Endereço FAZENDA COVANCA					KM 000
Bairro			UF	Município	Bem

Nome (autuado) KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA	CPF/CNPJ 	_____
Nome (equipe) GERALDO WELITON DE RESENDE	Matrícula 1186519	_____

Auto de Infração No. 326669/2023		Página No.: 3	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa 10ª Cia PM Mamb - Patos de Minas		Telefone da unidade (34) 3818-6107	CEP 38706731
Endereço RODOVIA MGC 354, DISTRITO INDUSTRIAL II	KM 171	Complemento 10CIA.SRAI@GMAIL.COM	
Bairro ZONA RURAL	UF MG	Município PATOS DE MINAS	
Fotos			
			
ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018. DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semاد.mg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.			

Nome (autuado) KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA	CPF/CNPJ 	
Nome (equipe) GERALDO WELITON DE RESENDE	Matrícula 1186519	

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

URFBio Alto Paranaíba – Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Ref.: Recurso Administrativo – Processo nº 2100.01.0012679/2024-80

Recorrente: Keila de Nazaré de Oliveira Silva

Empreendimento: Fazenda Capão Preto – Matrícula nº 2.008 – Tiros/MG

Tiros/MG, 06 de agosto de 2025.

ASSUNTO: Recurso contra arquivamento por suposto descumprimento de pedido de informação complementar

Senhores(as),

Nos termos do artigo 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, venho por meio deste, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Decisão IEF/NAR PATOS DE MINAS nº 9/2025, publicada em 23/07/2025, que determinou o arquivamento do processo nº 2100.01.0012679/2024-80, relativo à regularização da supressão de vegetação nativa referente à Fazenda Capão Preto, no município de Tiros/MG.

Conforme consta da própria decisão, o motivo do arquivamento foi o “não cumprimento do pedido de informação complementar” constante no Ofício nº 28/2025. Contudo, há um evidente equívoco de interpretação dos documentos protocolados tempestivamente no processo.

1. Do cumprimento do pedido de informações dentro do prazo

Em 20/05/2025, dentro do prazo legal estabelecido, foi realizado protocolo eletrônico no SEI, conforme Recibo nº 114011036, contendo diversos documentos, dentre eles o Mapa KML da Fazenda Capão Preto (SEI nº 114011035), que representa toda a área do imóvel, incluindo sobreposições com CAR e georreferenciamento oficial atualizado.

Naquele momento, foi compreendido que o envio do KML da área total e dos shp do CAR do imóvel atenderia à solicitação feita no Ofício nº 28/2025, uma vez que os arquivos de projetos anteriores (como o PIA, Projeto de Intervenção Ambiental) já indicavam com exatidão as áreas de intervenção e essas informações teriam sido previamente protocoladas pelo responsável técnico anterior.

2. Da situação da consultoria atual e das dificuldades no processo

Importante esclarecer que esta consultoria técnica assumiu a condução do processo após a emissão de nova procuração. Infelizmente, não houve repasse de arquivos ou informações por parte do consultor anterior, que também não forneceu os documentos à própria empreendedora.

Essa situação gerou insegurança e descontinuidade na condução do processo, dificultando a interpretação plena do que havia sido anteriormente cumprido e restava pendente, o que acabou gerando o entendimento equivocado de que o KML da área total do imóvel e dos shp do CAR seria suficiente, já que as informações da intervenção constavam nos projetos anteriormente inseridos nos autos.

Assim, considerando que não houve omissão ou negligência por parte da nova consultoria, mas sim um mal-entendido técnico motivado pela ausência de informações do consultor anterior, solicitamos a este Núcleo Regional a reavaliação da decisão de arquivamento.

3. Das medidas já adotadas

Cumprir informar que, após ciência do arquivamento, foram elaborados e protocolados os mapas KML detalhados das áreas de intervenção, atendendo integralmente às exigências do Ofício nº 28/2025, conforme protocolado sob nº 119545600 no dia 01/08/2025, possibilitando, o que demonstra o total comprometimento da equipe técnica atual com a regularização ambiental do imóvel e o correto cumprimento das obrigações legais.

4. Do pedido

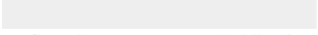
Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso;
2. O desarquivamento do processo nº 2100.01.0012679/2024-80;
3. A validação do protocolo realizado em 20/05/2025, que incluía o KML da área total do imóvel e dos shp do CAR como tentativa legítima de atendimento à demanda;
4. A continuidade da análise técnica, agora com todos os mapas específicos das áreas de intervenção devidamente protocolados sob nº 119545600 do dia 01/08/2025, possibilitando a tramitação regular do processo.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a legalidade, transparência e responsabilidade técnica ambiental.

Atenciosamente,

THAISE CRISTINA DE
OLIVEIRA: 
 Assinado de forma digital por
THAISE CRISTINA DE
OLIVEIRA: 
Dados: 2025.08.06 15:51:55 -03'00'

Thaíse Cristina de Oliveira
Gestora Ambiental – AMBTEC Consultoria Ambiental


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS
GERAISGOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de
Minas

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 8/2025

Patos de Minas, 23 de julho de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <i>IEF – URFBIO Alto Paranaíba</i>	PAPELETA DESPACHO ARQUIVAMENTO	DE DE	Data: 23 de julho de 2025
Empreendedor/Empreendimento: Keila de Nazaré de Oliveira Silva / Fazenda Capão Preto - Mat. 2.008	Município: Tiros/MG		
Assunto: Processo n.º 2100.01.0012679/2024-80			
De: Viviane Santos Brandão	Unidade Administrativa: NAR de Patos de Minas - URFBIO Alto Paranaíba		
Para: Frederico Fonseca Moreira	Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBIO AP		
Senhor Supervisor, Considerando que o processo nº 2100.01.0012679/2024-80 em questão foi formalizado em 25/04/2024, solicitando a regularização da supressão de cobertura de vegetação nativa em 25,4 hectares, objeto do Auto de Infração nº 326669/2023 (documento nº 87041476); Considerando que o processo foi notificado no dia 10 de março de 2025, por meio do ofício nº 28/2025 (documento nº 109024099), via intimação eletrônica, com data de cumprimento em 20/03/2025, conforme Certidão de Intimação Cumprida (documento nº 109903332), com prazo de 60 dias, a contar do dia 20/03/2025, expirando, portanto, em 19/05/2025; Considerando que o ofício supracitado solicitava a apresentação do arquivo digital na extensão .kml ou .shp, conforme previsto nos Termos de Referência, disponíveis no site do IEF, constando a área do perímetro, área de intervenção, APP, área de reserva legal, dentre outras camadas, uma vez que foi apresentado um mapa na extensão .DWG que, além de ser inacessível nos computadores do Estado, essa extensão não está prevista nos Termos de Referência; Considerando que no dia 20/05/2025 a consultoria encaminhou um ofício solicitando prorrogação de prazo por mais 30 dias para providenciar a documentação; Considerando que o órgão ambiental não se manifestou sobre essa solicitação, mas o prazo foi automaticamente prorrogado por mais 60 dias (prazo muito superior ao solicitado pela consultoria), conforme previsão legal dada pelo § 4º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:			

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

*§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, **fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.**" (grifo nosso)*

Considerando portanto, a nova prorrogação automática de 60 dias, a contar a partir do dia 20/05/2025, expirando em 19/07/2025;

Considerando que até o momento, dia 23/07/2025, ou seja, 64 dias após a prorrogação (prazo muito superior ao solicitado pela consultoria), não houve protocolo das informações solicitadas e nem outra manifestação por parte da consultoria;

Considerando que as informações solicitadas por meio do ofício nº 28/2025 são imprescindíveis para o prosseguimento da análise e finalização do processo em tela;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispondo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que o processo teve Pedido de Informações encaminhadas no endereço eletrônico cadastrado no requerimento para devidas comunicações entre as partes.

Considerando que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, conforme inteligência do **art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02**;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo **pelo não cumprimento do pedido de informação complementar.**



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, Coordenadora, em 23/07/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118840201** e o código CRC **22969D8D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012679/2024-80

SEI nº 118840201

Decisão IEF/URFBIO AP - NCP nº. 9/2025

Patos de Minas, 22 de agosto de 2025.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0012679/2024-80

REQUERENTE: KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o pedido apresentado em 06/08/2025, formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide **MANTER** a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 22/08/2025.

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
IEF/URFBio Alto Paranaíba
Masp:1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 22/08/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121069043** e o código CRC **4E2D8A4A**.

Patos de Minas, 13 de fevereiro de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0012679/2024-80**REQUERENTE:** Keila de Nazaré de Oliveira Silva

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Capão Preto, situada na zona rural do município de Tiros, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso a requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pela própria requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **06/08/2025**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **24/07/2025**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - ANÁLISE

Conforme argumento utilizado pelo recorrente, verificamos o seguinte:

O presente processo, em nome de Keila de Nazaré de Oliveira Silva, Fazenda Capão Preto, município de Tiros/MG, requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 25,4 ha, objeto do Auto de Infração nº 326669/2023.

Nesse sentido, para realização da vistoria *in loco*, seria necessário o arquivo digital do perímetro da propriedade, da área solicitada para regularização, bem como da área de reserva legal e da APP, para conferência e verificação em campo se a área solicitada para regularização não se sobrepõe à área de reserva legal ou de APP, e se está realmente dentro do perímetro do imóvel da requerente. Entretanto, foi apresentado somente um arquivo digital referente ao perímetro da propriedade.

Posteriormente foi encaminhado um novo mapa na extensão .DWG, que não é acessível nos computadores do Estado, cuja extensão não tem previsão legal na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (com nova redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3,162/2022) e nem nos Termos de Referência disponíveis no site do IEF (https://www.ief.mg.gov.br/documents/d/ief/termo_de_referencia_de_planta_topografica_e_arquivos_vetoriais_1-1_-_12_22-docx-pdf):

“Deverá ser apresentada a Planta Topográfica georreferenciada, formato .pdf, em escala compatível (legível), projeção UTM, datum SIRGAS 2000 (EPSG 4674), acompanhada dos respectivos arquivos vetoriais, em formato shapefile, de acordo com os padrões estabelecidos pela a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.684, de 03 de setembro de 2018, e em formato .kml.”

Diante desse fato, foi encaminhado o ofício nº 28/2025 (documento nº 109024099), de 10/03/2025, informando que o Mapa na extensão .DWG apresentado não era acessível nos computadores do Estado, devendo ser apresentado o arquivo digital na extensão .kml ou .shp, conforme previsto nos Termos de Referência, disponíveis no site do IEF.

Para tanto, foi apresentado um mapa do INCRA referente apenas ao perímetro do empreendimento e que não condiz com a área delimitada no CAR (que também foi apresentado), tendo este sido nomeado como “Áreas do imóvel – CAR desatualizado”. Portanto, não solucionou o problema pois o mapa do INCRA apresenta somente o perímetro do Imóvel e o mapa do CAR, segundo nomenclatura, está desatualizado e está menor do que a área do INCRA; não se sabendo ao certo onde está a reserva legal e a APP do imóvel e, pior, não se sabe onde está localizada a área de 25,4 ha solicitada para regularização da supressão e se a mesma encontra-se realmente dentro do perímetro do empreendimento.

Assim sendo, é impossível a análise do processo em tela uma vez que não há como verificar a localização exata da área que deveria ser regularizada.

Por esse motivo, o processo foi devidamente arquivado em 23/07/2025, com fundamento no artigo 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002: “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Para tanto, foi encaminhado o ofício nº 88/2025 para a consultoria informava sobre os trâmites legais para o recurso contra a decisão:

“Informamos ainda que, nos termos do artigo 80 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra a decisão de arquivamento é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.”

Após o arquivamento, no dia 01/08/2025, a consultora/procuradora protocolou apenas os arquivos digitais no formato aceitável mas totalmente desvinculados de qualquer documento que justificassem os mesmos e, somente no dia 06/08/2025, foi encaminhado ofício de recurso administrativo, justificando o protocolo dos arquivos supra.

Insta aqui destacar que o arquivo referente ao perímetro do empreendimento apresentado coincide com a área do INCRA mas, por ser maior do que a área vetorizada no CAR, não foi apresentado um novo CAR retificado com essa nova área e toda a documentação ainda encontra-se com a área antiga do CAR, tal como requerimento, matrícula apresentada que não condiz com a nova área do INCRA, etc.

Portanto, como os novos arquivos digitais apresentados após o arquivamento apresentam uma divergência considerável (acima do limite aceitável pela legislação ambiental vigente) com os dados originais do processo, não é possível retomar a análise do processo pois não foram apresentadas todas as documentações que corrijam essas discrepâncias, inviabilizando o retorno da mesma.

CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas na Decisão nº 8/2025/IEF/NAR Patos de Minas (documento nº 118840201), e considerando que este processo teve pedido de vista e retorno na próxima URC, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 13/02/2026.

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Núcleo de Controle Processual

Masp: 1368646-4

URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional

Masp: 1174359-8

URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 13/02/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 13/02/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133372538** e o código CRC **B7F925D6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012679/2024-80

SEI nº 133372538